



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002035/95-87
Recurso nº 140.232 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.021 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Agropecuária Docevale Ltda.
Recorrida 3a. Turma / DRJ Fortaleza/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992

SUPRIMENTO DE CAIXA

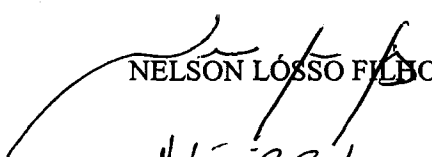
A comprovação da entrega de numerário à pessoa jurídica pelo sócio, nos termos da intimação feita pela fiscalização, enseja a exoneração do tributo correspondente. Os valores em relação aos quais não houve a referida comprovação deverão ser mantidos para fins de incidência do imposto.

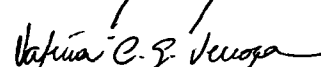
TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores comprovados pelo contribuinte como suprimento de numerário, bem como a variação monetária passiva a eles correspondente, conforme expresso no voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausentes, Justificadamente, Os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Karem Jureidini Dias


NELSON LOSSÓ FILHO - Presidente


VALÉRIA CABRAL GEO VERÇOZA - Relatora

EDITADO EM: 04 NOV 2009

Participaram, do presente julgamento, Os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Cândido Rodrigues Neuber, Irineu Bianchi, Valéria Cabral Géo Verçoza, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José de Oliveira Ferraz Corrêa (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (Suplente Convocado). e Nelson Losso Filho.



Relatório

Peço vênha para adotar o relatório de fls. 829 a 831, constante da Resolução nº 108-00.273, de 15 de junho de 2005, nos seguintes termos:

"A Empresa Agropecuária Docevale Ltda., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/FOR nº 2.535, prolatado pela Delegacia de Julgamento em Fortaleza em 17 de fevereiro de 2003, doc. fls. 706/718, onde a Autoridade Julgadora 'a quo' considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"SUPRIMENTO DE CALXA. A comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. IMPROCEDÊNCIA. Estando comprovado nos autos que o contrato social da autuada, sociedade não anônima, não previa, na data do encerramento do período-base de apuração, a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado, é de se considerar improcedente o lançamento relativo ao ILL, de que trata o art. 35 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

PIS – VALORES LANÇADOS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88 – CANCELAMENTO. É nula a exigência de contribuição amparada em dispositivo inexistente no ordenamento jurídico.

FINSOCIAL – ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5% – CANCELAMENTO. 'Ex vi' do dispositivo no artigo 18, inciso III, da Lei nº 10.522/2002, é de se cancelar a parcela do lançamento relativa à contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento).

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA. A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo de ocorrência do fato gerador, aplica-se



retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, 'c' do Código Tributário Nacional.

JUROS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD. Deve ser subtraída do montante do crédito tributário a parcela dos juros de mora calculados com base na variação do TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991."

Pelo entendimento da autoridade recorrida foram excluídos os valores correspondentes ao PIS pela suspensão da aplicação dos DL 2445 e 2449/88, do IR Fonte do artigo 35 da Lei 7713/88, o valor dos Juros de Mora pela TRD, e reduzidos o valor do Finsocial para a alíquota de 0,5% pela Lei 10.522/2002, e da multa de ofício para menos gravosa (75%) pela Lei 9.430/96.

A autoridade recorrida manteve o crédito tributário relativo aos valores caracterizados como omissão de receitas por suprimientos de numerários pelos sócios e a glosa dos resultados operacionais pelas variações monetárias incidentes sobre tais valores não comprovados.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/05/2003, e novamente irresignada, apresenta recurso voluntário protocolizado em 17 de junho de 2003, em cujo arrazoado de fls. 398/419¹ apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

Preliminarmente, que o julgamento foi proferido pela DRJ de Fortaleza, fora do domicílio fiscal da contribuinte que é Teresópolis-RJ; sendo extremamente moroso o andamento do processo (mais de cinco anos); foi indeferida a diligência pleiteada; houve transgressão ao princípio da segurança jurídica.

Continuando em suas preliminares, diz que houve transgressão do artigo 146 do CTN. Violação do princípio da imutabilidade do lançamento, elemento processual formativo da relação jurídica. Sendo que o fisco autuou pela não comprovação da efetividade das concessões de empréstimos, e a DRJ manteve o lançamento pela falta de comprovação da entrega e a origem externa dos recursos como requisitos cumulativos. Não tendo o fisco jamais solicitado a origem externa dos recursos.

E ainda, que houve a exata observância das normas legais aplicadas à espécie; que a modificação dos fundamentos do lançamento pela autoridade julgadora necessária seria a reabertura do prazo ao sujeito passivo, que os aportes foram efetuados também pelo sócio pessoa jurídica sendo todos registrados na escrituração; não houve falsidade ou inexatidão nas informações prestadas ao fisco; o auto de infração não descreveu fato ou elemento de prova; o processo deve assegurar o direito ao contraditório; o enquadramento legal é deficiente não citando o artigo 180 do RIR/80; houve erro ao não se aplicar o artigo 400 parágrafo 6º do RIR/80; ausência do princípio da legalidade.

No mérito, volta ao princípio da verdade material dizendo que a sociedade desde sua criação foi financiada pelos sócios; o fisco

¹ (renumeradas como fls. 766/787)



4


não comprovou nenhum elemento de omissão de receita; cita novamente o art. 180 do RIR/80; que os aportes foram comprovados conforme petição às fls. 349/351; a decisão não faz referência a qualidade da documentação apresentada; e por final, diz que desconstituída a presunção de omissão de receita, conseqüentemente desautorizada a glosa das despesas de atualização monetária.

A fim de cumprir o que determina a IN SRF264/2002 para seguimento do recurso voluntário, a recorrente acostou um requerimento sem assinatura, fls. 376 (renumerada como fls. 744), e foi arrolado um bem imóvel pertencente a Haras Docevale Ltda., CNPJ 10.004.028/0001-60 como pertencentes ao ativo permanente desta."

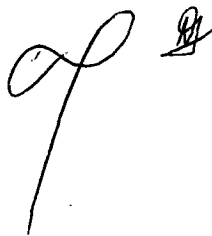
Após vista, relato e discussão sobre os presentes autos de recurso interposto por Agropecuária Docevale Ltda., o julgamento em questão foi suspenso, tendo sido ordenada, por maioria, a conversão do mesmo em diligência no intuito de intimar à Recorrente para regularizar o arrolamento de bens, como condição de admissibilidade do recurso interposto.

Em cumprimento à intimação, a Recorrente apresentou petição de Fls. 850/851 onde após explicações que justificariam o oferecimento do bem e destacou as decisões do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1922-9 e 1976, decisões estas que consolidaram o entendimento acerca da inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento de bens como condição para prosseguimento do Recurso.

Em janeiro de 2008 os autos retornaram à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para continuação do julgamento.

Tendo em vista que o relator original do processo não mais compõe o colegiado os autos foram redistribuídos.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza, Relatora

O recurso voluntário foi tempestivamente apresentado pela recorrente.

Inicialmente, cumpre lembrar que não é mais cabível discussões acerca do depósito recursal ou arrolamento de bens como condição para seguimento do recurso voluntário. Isso se deve ao fato do julgamento da ADI 1976-7, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 32 da MP 1699-41, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Portanto, tal exigência deixou de existir como condição para seguimento do recurso voluntário. Assim, tornou-se desnecessária a diligência realizada para a regularização do arrolamento de bens para seguimento do Recurso Voluntário. Sendo fato que o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente pugna preliminarmente pela nulidade do acórdão recorrido, argumentado ofensa ao art. 127, II do CTN e art. 985 do RIR, entendendo haver ocorrido violação ao princípio da ampla defesa, entre outros, em razão do julgamento ter sido feito por autoridade julgadora lotada na DRJ-Fortaleza, localização diversa daquela onde ocorreu a ação fiscal e diversa do domicílio fiscal do contribuinte. O acórdão também seria nulo por ter inovado o 'fundamento' do ato administrativo, o que violaria o art. 146 do CTN.

A arguição de nulidade do acórdão de 1ª Instância não merece prosperar uma vez que a transferência do julgamento se deu com base na Portaria SRF nº 1033, de 27/08/2002, que transferiu a competência para julgamento de processos administrativos fiscais com origem na DRJ/RJO I, relativos aos anos de protocolo 1994, 1995 e 1996 para a DRJ/FORTALEZA, conforme se verifica às fls. 352 e 789 dos autos. Quando da transferência do processo para julgamento, a contribuinte já havia apresentado sua impugnação e juntado os documentos que entendeu necessários para demonstrar o seu alegado direito. Portanto, não houve qualquer prejuízo para a elaboração da defesa.

Ainda em sede de preliminar, a Recorrente pede a nulidade do lançamento em razão de possíveis vícios do ato administrativo vinculado, como: ausência de apreciação de todos os fatos que comporiam a verdade material, a forma genérica como o auto foi lavrado, sem descrever minuciosamente cada um dos fatos, errôneo enquadramento legal do fato e respectivas consequências imputadas à Recorrente citando como referência o art. 180 do RIR, e art. 400, §6º do RIR/80.

Também, nesse caso não merecem prosperar os argumentos da recorrente. A lavratura dos autos de infração foi resultado de um longo processo de fiscalização iniciado em 03/11/1994 (fls. 40) e findo em 29/09/1995 (fls. 252) durante o qual foram feitas várias intimações à contribuinte, detalhando, inclusive os lançamentos que deveriam ser explicados, a origem de determinadas despesas (ex: intimação de fls. 45), os lançamentos que deveriam ser comprovados com documentação coincidente em datas e valores, relativos aos empréstimos concedidos pelo sócio-cotista Sr. Alfredo Grumser Filho (intimação fls. 49 a 51). Portanto, não é cabível a alegação de que os autos foram lavrados de forma genérica.

Ressalte-se, ainda, que as preliminares de nulidade do lançamento foram argüidas apenas no Recurso Voluntário, não havendo referência das mesmas na peça de

  6

Impugnação. No mais, em que pese essas preliminares ou as preliminares de nulidade do acórdão, o que se depreende da leitura dos autos é que a Recorrente exerceu em sua plenitude o direito de defesa, não podendo prevalecer quaisquer dos seus argumentos. Tanto é verdade que essa elaborou seu Recurso Voluntário com riqueza de alegações e fundamentos legais. Cabe destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, por meio de voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, reconheceu que não é qualquer irregularidade que leva à nulidade do ato, justificada pela dificuldade de defesa. Exercida a defesa em sua plenitude, não há que se falar em nulidade. Vejamos o seu entendimento:

não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo (Recurso Especial nº 812282/MA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira, Primeira Turma, DJ 31/05/2007).

Especificamente ao que se refere à alegação de alteração da fundamentação do lançamento, deve-se afastar a pretensão da Recorrente, tendo em vista que apesar das argumentações da Autoridade Julgadora, não houve qualquer modificação no termo do lançamento, permanecendo a autuação exclusivamente em razão da omissão de receitas, reiterando-se os fundamentos legais apresentados pelo fiscal.

Já em relação aos arts. 180 e 181 do RIR/80, sabe-se que se tratam de artigos independentes, com hipóteses distintas que, se ocorridas, autorizam o Fisco a presumir a omissão de receita por parte do contribuinte. No caso concreto o agente Fiscal deixa claro que o ato da Recorrente está tipificado pelo art. 181 do RIR/80, segundo o qual,

provado, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios da sociedade não anônima,

o que afasta inclusive a aplicação do art. 400, parágrafo 6º, também do RIR/80, pois o arbitramento de lucro é procedimento reservado aos casos de inexistência ou imprestabilidade da escrituração contábil e aplicável apenas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do art. 399 do mesmo diploma legal.

Não é demais mencionar que a própria Recorrente reconhece que mantinha escrituração com observância das prescrições legais, utilizando-se, nos seus registros, não apenas dos livros obrigatórios, mas também dos auxiliares (LALUR e Razão) – fls. 772.

No mais, não há como prevalecer a argumentação de que o acórdão foi omissivo em relação a análise dos fatos, o que prejudicou a busca pela verdade material. Afinal, conforme se observa às fls. 714, a decisão recorrida analisou de fato os documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, enumerando inclusive vários documentos que compõem os autos.



Ultrapassadas as preliminares, voltemo-nos para análise do mérito do Recurso Voluntário.

Segundo argumentado pela Recorrente não há nos autos quaisquer provas que demonstrem a suposta omissão de receita descrita no auto de infração, sendo que os depósitos dos recursos feitos pelo Sócio em sua conta foram devidamente comprovados. Às fls. 783 a Recorrente esclarece que

em atendimento às intimações feitas pelo agente fiscal, o sócio que aportou os recursos 'transmudados em lucro tributável' não poupou esforços para obter das instituições financeiras depositárias desses recursos, documentação detalhada dos resgates ou operações financeiras a que procedeu, para aportá-los à sociedade, e assim financiar seu funcionamento, assegurando o pagamento a seus empregados, fornecedores, assim como dos tributos e contribuições incidentes, na forma das leis aplicáveis – tudo registrado na escrituração. Afirma ainda que os rendimentos dessas aplicações estão declarados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas pelo sócio que os emprestou à sociedade.

Entretanto, não é essa informação que encontramos nos autos, onde às fls. 48 o Agente Fiscal afirma que

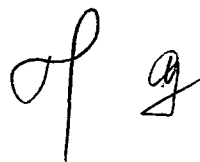
nas análises preliminares das Declarações de Rendimentos Pessoa Física (IRPF) do quotista – Sr. Alfredo Grumser Filho (CPF 154.871-49), referentes aos anos-base 1989, 1990, 1991 e 1992, não existem disponibilidades para os empréstimos ou adiantamentos p/ aumento de capital realizados pelo referido Sócio a essa Empresa.

E foi exatamente em virtude dessa insuficiência de recursos do Sócio a época da realização dos empréstimos que levou o Fisco a proceder a intimação para que a Empresa comprovasse o ingresso em seu Caixa de cada um dos empréstimos ou adiantamentos para o aumento de capital. E nesse aspecto temos que concordar com a Recorrente que a intimação do Contribuinte foi no sentido de que para que as operações de empréstimos realizadas pela pessoa física à pessoa jurídica fossem consideradas válidas, deveria a Contribuinte comprovar o ingresso dos recursos em seu caixa. Não houve o questionamento sobre a origem dos recursos aportados pelo sócio na empresa. A fiscalização não se preocupou em apurar se os recursos tinham origem externa, ou seja, de outras fontes que não a empresa.

Vejamos o texto da intimação datada de 22/06/1995, a que nos referimos acima (fls 48):

2 – Nas análises preliminares das Declarações de Rendimentos Pessoa Física (IRPF) do quotista – Sr. Alfredo Grumser filho (CPF 154.871.727-49), referentes aos anos-base de 1989, 1990, 1991 e 1992, não existem disponibilidades para empréstimos ou adiantamentos para aumento de capital realizados pelo referido sócio a essa empresa.

Para que tais operações sejam aceitas pela Fiscalização do Imposto de Renda, como empréstimo da pessoa física à jurídica, deve ser demonstrado através de cheque emitido pelo Cotista (ou outro elemento de prova) o ingresso no caixa da empresa de



cada um desses empréstimos ou adiantamentos para aumento de capital.

Dessa forma, ficam V. Sas. intimados a promover tais comprovações, sob pena de serem essas operações descaracterizadas, para fins fiscais, como empréstimos ou adiantamentos dos sócios à empresa.

Em seguida, foi encaminhado à contribuinte novo Termo de Intimação, datado de 27/06/1995, contendo uma lista com data e valores dos supostos empréstimos concedidos pelo sócio-cotista, para apresentação da documentação comprobatória das operações.

Com base em documentos juntados aos autos, a autoridade julgadora de 1ª Instância menciona que a Recorrente teria conseguido comprovar a origem e a entrega de parte dos valores desembolsados pelo seu Sócio. Porém, como a origem dos recursos na conta do sócio não foi comprovada, não houve qualquer exclusão de valores. :

(...) assim, somente podem ser considerados documentos hábeis para demonstrar a efetiva entrega dos suprimentos em questão, por parte do sócio Alfredo Grumser Filho, as cópias de recibos de depósitos, em que estão corretamente indicados o depositante e o beneficiário, e as cópias de extratos bancários do referido sócio. Nesta situação, incluem-se os documentos anexados nas seguintes folhas: 378, 386, 394, 399, 401, 408, 410, 415, 416, 417, 423, 427, 428, 429, 435, 437, 443, 457, 458, 459, 478, 479, 480, 481, 490, 491, 497, 506, 510, 518, 519, 521, 522, 525, 526, 532, 536, 539, 541, 542, 543, 546, 547, 584, 590, 594, 595, 596, 597, 598, 610, 611, 612, 615, 616, 617, 623, 625, 627, 628, 630, 638, 639, 643, 645, 646, 658, 659, 660, 663, 667 e 680. (fls. 714)

Diante disso, somente para os valores em relação aos quais haveria comprovação da efetiva entrega dos recursos (comprovante de depósito e extrato bancário) nos termos da intimação feita à autuada, deveria haver o abatimento do montante do valor fixado pelo auto de infração. Entendo que não faz sentido, quase quinze anos após a fiscalização, exigir nesse momento a comprovação da origem de tais recursos por parte do sócio-quotista.

Verificamos os documentos acostados aos autos e elaboramos uma tabela com base nas comprovações documentais relativas à intimação retromencionada.

Com relação aos demais documentos e valores envolvidos na demanda, reitera-se os impedimentos apontados pela decisão recorrida, impedimentos que sequer foram rebatidos pela Recorrente em sua peça recursal. Muito pelo contrário, a própria Recorrente reconhece que não foi possível demonstrar a origem da totalidade dos recursos aportados pelo Sócio, fato que deve ser considerado para manter-se o lançamento no que tange a esses referidos valores.

Esse Conselho de Contribuintes já pacificou o entendimento segundo o qual a presunção legal do art. 181 do RIR/80 pode ser afastada desde que o sujeito passivo apresente provas mediante documentação idônea e hábil, provas que podem ser juntadas, excepcionalmente, até mesmo após o prazo de interposição do Recurso Voluntário, tendo em vista que o procedimento administrativo está vinculado ao princípio da legalidade e da busca pela verdade material.

 9

Portanto, considerando o que acima foi exposto, caberia a Recorrente diligenciar junto às instituições financeiras no intuito de obter a integralidade dos extratos bancários do período autuado, independente do tempo que isso levaria, já que somente por meio desses documentos seria possível acatar as argumentações de defesa. Diante disso, infundada a argumentação de que a ~~comprovação~~ de supostamente 90% da origem dos recursos aportados seria o suficiente para comprovar a integralidade dos empréstimos e adiantamentos feitos pelo Sócio.

Reconhecida a omissão de receita no que tange aos valores não comprovados, aplica-se ao lançamento relativo à glosa da despesa da atualização monetária dos valores aportados pelo sócio, e às contribuições reflexas – CSLL e COFINS, os mesmos fundamentos apresentados.

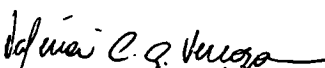
Também pela constatação de omissão de receita, ficam mantidas as penalidades fixadas na decisão de Primeira Instância.

Diante de todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso, fazendo os correspondentes ajustes nas bases de cálculo da CSLL e Cofins, para excluir do montante fixado pelo lançamento, os valores referentes às operações devidamente comprovadas pela Recorrente, conforme tabela seguinte, ajustando o item 002 do auto de infração de fls. 05 à nova base de cálculo. Ficam mantidas as penalidades aplicadas e as implicações reflexas, na proporção do novo valor apurado.

Tabela de valores a serem excluídos da autuação:

Fls.	Referência	Valor do empréstimo	Data	Fl. que registra a variação monetária que deverá ser recalculada
378		80.000,00	12/02/1990	fls.168
386	mesmo vlr. identificado como nº 1 às fls. 283	89.940,99	30/03/1990	fl. 169
399		32.000,00	09/04/1990	
401	mesmo vlr. identificado como nº 2 às fls. 284	15.000,00	03/05/1990	fls. 169
408	mesmo vlr. identificado como nº 4 às fls. 286	230.000,00	30/05/1990	fls.169
410	vlr. constante da Intimação Fiscal de fls. 282, identificado manualmente como nº 5	35.445,70	06/06/1990	fls.171
415	vlr. constante da Intimação Fiscal de fls. 282, identificado manualmente como nº 6	30.000,00	17/07/1990	fls. 171
416	vlr. constante da Intimação Fiscal de fls. 282, identificado manualmente como nº 7	54.000,00	23/07/1990	fls 171
417	vlr. constante da Intimação Fiscal de fls. 282, identificado manualmente como nº8	53.547,50		
478		20.000,00	03/01/1991	fls. 179
480		45.000,00	15/01/1991	fls. 179
480		15.000,00	17/01/1991	fls. 179

506		197.904,88	10/04/1991	fls. 181
508		5.000,00	25/04/1991	fls. 181
510		40.000,00	03/05/1991	fls. 182
518		20.000,00	06/06/1991	fls. 184
518 – 519		130.000,00	14/06/1991	fls. 184
522 – 523		400.000,00	28/06/1991	fls. 185
525 – 526		20.000,00	31/07/1991	fls. 185
527 – 528		1.600.000,00	29/07/1991	fls. 185
543		100.000,00	19/11/1991	fls. 191
596		100.000,00	20/02/1992	fls. 90
598		100.000,00	09/03/1992	fls. 90
617		400.000,00	08/06/1992	fls. 90
627		2.100.000,00	04/08/1992	fls. 91
646		100.000,00	23/10/1992	fls. 91

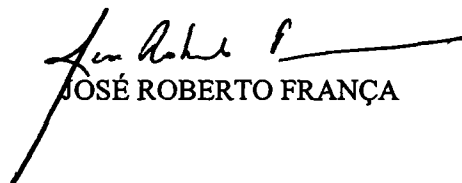

Valéria Cabral Géo Verçoza



1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 04 / 11 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____.